



**Universidade NOVA de Lisboa**  
**NOVA School of Law**  
**Direito Processual Administrativo**

Teste intercalar – Turma Única (Prof. Filipe Brito Bastos)  
9 de maio de 2022  
(9.00-10.30) 1 hora e 30 minutos

**Leia com atenção todas as perguntas e responda sempre sucinta e objetivamente.**

**Enquadramento legal**

O Direito português estabelece dois procedimentos especialmente relevantes para proteger e valorizar o património cultural imóvel, ambos consagrados no Regime do Património Cultural Imóvel (RPCI).

O primeiro procedimento é o da classificação. A pedido de qualquer interessado, ou oficiosamente, a câmara municipal competente pode classificar um imóvel como património cultural de interesse municipal desde que seja, de acordo com o texto do RPCI, de “interesse cultural *relevante*” no sentido de refletir “*valores de memória, antiguidade ou autenticidade*”. Nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do RPCI<sup>1</sup>, a decisão final da câmara tem de ser precedida da emissão de um parecer do Conselho Nacional de Cultura, órgão consultivo integrado no Ministério da Cultura. A decisão final do procedimento tem de ser tomada no prazo de um ano desde o seu início e está sujeita a publicação.

O segundo procedimento é o da criação de Zonas Especiais de Proteção (ZEP), que são áreas fixadas em redor de um imóvel já classificado como de interesse cultural municipal em que se proíbem certas atividades ou construções. O RPCI permite que as ZEPs estabeleçam “*as restrições adequadas em função da proteção do bem imóvel classificado*”. O procedimento segue a mesma estrutura que o da classificação: a câmara decide depois de pedir parecer ao Conselho Nacional de Cultura. A decisão final está sujeita a publicação.

---

<sup>1</sup> Artigo 22.º

Parecer do órgão consultivo

“1 - O procedimento de classificação de um bem imóvel e, quando definida, da respectiva zona especial de protecção é obrigatoriamente sujeito a parecer do Conselho Nacional de Cultura” (texto simplificado).

### Caso prático: O Dr. Labareda Leitão e o Templo do Fogo

A pedido da Fundação Labareda Leitão, a Câmara Municipal de Sintra decidiu classificar, como imóvel de interesse municipal, a *Casa-Museu Dr. Labareda Leitão*, para comemorar a vida de um respeitado empresário local que pintava nos tempos livres. Em rigor, o edifício nem se poderia qualificar como *Casa-Museu* por o Dr. Labareda Leitão nunca ter nela residido e até ter participado na sua inauguração, em 2018.

Depois de obter parecer favorável do Conselho Nacional de Cultura, a Câmara Municipal emitiu a decisão de classificação. Logo de seguida, a Câmara Municipal iniciou o segundo procedimento, com vista à constituição de uma ZEP. A verdade é que o Sr. Dr. sempre manifestara o seu desagrado com “aquela gente esquisita” que estava sempre a entrar no edifício ao lado da Casa-Museu.

Essa “gente esquisita” eram praticantes do Zoroastrismo, antiga religião persa. O edifício vizinho era o seu Templo do Fogo. Para além de ser o *único* local de culto da religião em Portugal, o Templo do Fogo era ainda arrendado para eventos pela Associação Zoroastriasta Portuguesa (AZP), de modo a obter receitas para apoiar as suas próprias festividades religiosas. Por reverência ao Dr. Labareda Leitão, a Câmara Municipal – de novo, com o parecer favorável do Conselho Nacional de Cultura – determinou o encerramento imediato do Templo do Fogo.

1. A AZP decidiu reagir jurisdicionalmente. Depois de demandado, o Município de Sintra apresentou contestação. Concorde com os seguintes argumentos da sua defesa?
  - a) “É ilegal a cumulação de pedidos da autora – de impugnação das duas decisões, de classificação e de imposição da ZEP – por não ser explicitamente elencada no artigo 4.º do CPTA a hipótese de cumulação de dois pedidos de impugnação de atos administrativos.” **(3 valores)**.
  - b) “Deverá haver absolvição da instância porque a AZP não tem legitimidade ativa.” **(3 valores)**
  - c) “Deverá haver absolvição da instância porque a Fundação Labareda Leitão deveria ter sido indicada como contrainteressada.” **(3 valores)**
  - d) “A AZP deveria ter demandado o Conselho Nacional de Cultura para impugnar os seus pareceres.” **(3 valores)**
  - e) “Em qualquer caso, o tribunal não poderá fiscalizar nenhum dos dois atos administrativos impugnados porque resultam do exercício de poderes discricionários.” **(4 valores)**



Escolha **apenas uma** das duas seguintes perguntas.

2. Supondo que passaram cinco anos desde que a decisão de imposição da ZEP foi publicada, a AZP pode agora deduzir um pedido de impugnação contra essa decisão? Pode deduzir um pedido de responsabilidade civil para compensar as receitas entretanto perdidas pela impossibilidade de arrendar o seu espaço? **(4 valores)**
  
3. Em setembro de 2021, a Associação de Cultura Sintrense pediu à Câmara Municipal de Sintra a classificação, como património cultural imóvel municipal, do Palácio dos Condes de Colares. A Associação veio pedir-lhe ajuda a si, como advogado/a, para saber se poderia propor agora, em maio de 2022, uma ação para condenar o Município a emitir a decisão de classificação que pediu **(4 valores)**.